

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 89/93 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) n.º 90/93 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) n.º 91/93 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1993, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	5
Regulamento (CEE) n.º 92/93 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1993, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 920/92	7
Regulamento (CEE) n.º 93/93 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1993, que fixa o direito nivelador à importação para o melaço	8
Regulamento (CEE) n.º 94/93 da Comissão, de 20 de Janeiro de 1993, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão	10

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

93/51/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 15 de Dezembro de 1992, relativa aos critérios microbiológicos aplicáveis à produção de crustáceos e moluscos cozidos** 11

93/52/CEE :

- * **Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, que reconhece que certos Estados-membros ou regiões respeitam as condições relativas à brucelose (*B. melitensis*) e que lhes reconhece o estatuto de Estado-membro ou região oficialmente indemne desta doença** 14

93/53/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 21 de Dezembro de 1992, relativa à criação de um comité científico das denominações de origem, indicações geográficas e certificados de especificidade 16

93/54/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, que adopta determinadas medidas transitórias necessárias para facilitar a passagem para o regime previsto pela Directiva 91/493/CEE 18

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 3913/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de determinados produtos agrícolas originários de Chipre (1992) (JO n.º L 372 de 31. 12. 1991) 19
- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 1769/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1768/89 no que respeita ao direito *anti-dumping* definitivo sobre determinadas importações de cassetes vídeo originárias de Hong Kong (JO n.º L 182 de 2. 7. 1992) 19
- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2246/92 do Conselho, de 27 de Julho de 1992, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas originários de Chipre, de Marrocos, de Israel, da Tunísia e do Egipto (1992/1993) (JO n.º L 218 de 1. 8. 1992) 20
- * Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 2306/92 do Conselho, de 4 de Agosto de 1992, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de aparelhos receptores de radiodifusão, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, originários da República da Coreia (JO n.º L 222 de 7. 8. 1992) 20
- 92/828 * Rectificação ao Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro (JO n.º L 114 de 30. 4. 1992) 21
- 92/829 * Rectificação ao Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro (JO n.º L 115 de 30. 4. 1992) 23
- 92/830 * Rectificação ao Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Hungria, por outro (JO n.º L 116 de 30. 4. 1992) 26

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 89/93 DA COMISSÃO
de 20 de Janeiro de 1993
que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio

e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3873/92 da Comissão⁽⁶⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 19 de Janeiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 3873/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 118.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Janeiro de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	134,67 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	134,67 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	173,97 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	139,45
1001 90 99	139,45 ⁽¹¹⁾
1002 00 00	157,03 ⁽⁶⁾
1003 00 10	125,08
1003 00 20	125,08
1003 00 80	125,08 ⁽¹¹⁾
1004 00 00	114,34
1005 10 90	134,67 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	134,67 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	135,45 ⁽⁴⁾
1008 10 00	46,79 ⁽¹¹⁾
1008 20 00	79,41 ⁽⁴⁾
1008 30 00	38,06 ⁽⁷⁾
1008 90 10	(7)
1008 90 90	38,06
1101 00 00	207,99 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾
1102 10 00	232,60 ⁽⁸⁾
1103 11 30	282,14 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 50	282,14 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	223,64 ⁽⁸⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos é transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(9) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o nº 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 90/93 DA COMISSÃO**de 20 de Janeiro de 1993****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3874/92 da Comissão⁽⁶⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar

para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 19 de Janeiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 121.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Janeiro de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECU/s/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
0709 90 60	0	0	0	0,59
0712 90 19	0	0	0	0,59
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0,59
1005 90 00	0	0	0	0,59
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECU/s/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	1	2	3	4	5
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 91/93 DA COMISSÃO

de 20 de Janeiro de 1993

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/76⁽⁴⁾, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽⁵⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cãndi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação deaçúcar⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1684/92⁽⁷⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3534/92⁽⁹⁾, proibindo as trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumeradas nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que é conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽¹⁰⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão⁽¹¹⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 26. 6. 1976, p. 13.⁽⁵⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 50 de 4. 3. 1970, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 176 de 30. 6. 1992, p. 31.⁽⁸⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.⁽⁹⁾ JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 16.⁽¹⁰⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽¹¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Janeiro de 1993, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição (¹)
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	37,42 (¹)
1701 11 90 910	35,47 (¹)
1701 11 90 950	(²)
1701 12 90 100	37,42 (¹)
1701 12 90 910	35,47 (¹)
1701 12 90 950	(²)
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,4068
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	40,68
1701 99 10 910	39,60
1701 99 10 950	39,60
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,4068

(¹) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

(²) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85.

(³) As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

REGULAMENTO (CEE) Nº 92/93 DA COMISSÃO

de 20 de Janeiro de 1993

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 920/92

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 920/92 da Comissão, de 10 de Abril de 1992, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/93⁽⁴⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 920/92, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo sétimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3534/

/92⁽⁶⁾, proibiu os trocas comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro; que essa proibição não se aplica a certas actividades enumerados nos artigos 2º e 3º do referido regulamento; que conveniente ter esse facto em conta aquando da fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para o trigésimo sétimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 920/92 alterado, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 42,140 ecus/100 quilogramas.

2. As restituições à exportação para as Repúblicas da Sérvia e de Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda humanitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) do artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 98 de 11. 4. 1992, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 5 de 9. 1. 1993, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 358 de 8. 12. 1992, p. 16.

REGULAMENTO (CEE) Nº 93/93 DA COMISSÃO
de 20 de Janeiro de 1993
que fixa o direito nivelador à importação para o melaço

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1, alínea c), do artigo 1º desse regulamento;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia ⁽⁴⁾, não são aplicados direitos de importação aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos; que, contudo, de acordo com o nº 4 do artigo 101º da decisão atrás mencionada, será cobrado um montante especial na importação de certos produtos originários dos países e territórios ultramarinos para impedir que os produtos originários desses países e territórios recebam um tratamento mais favorável que os mesmos produtos importados de Espanha ou de Portugal para a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação do melaço deve ser igual ao preço-limiar diminuído do preço CIF; que o preço-limiar do melaço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1748/92 do Conselho ⁽⁵⁾, que fixa, para a campanha de comercialização 1992/1993, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar em bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B, os preços-limiar, o montante do reembolso em relação à perequação das despesas de armazenagem, bem como os preços aplicáveis em Espanha e em Portugal;

Considerando que o preço CIF do melaço é calculado pela Comissão, em relação a um local de passagem na

fronteira da Comunidade, que é Roterdão, de acordo com o Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽⁶⁾;

Considerando que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado, ajustadas em função das diferenças de qualidade eventuais, em relação à qualidade tipo para a qual é fixado o preço-limiar; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68, da Comissão, de 26 de Junho de 1968, que fixa a qualidade-tipo e as modalidades de cálculo do preço CIF do melaço ⁽⁷⁾;

Considerando que, para a verificação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, a Comissão deve ter em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços praticados nos mercados importantes nos países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito das trocas internacionais, de que a Comissão tenha conhecimento, quer por intermédio dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa verificação, a Comissão pode, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, basear-se numa média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que a Comissão não deve ter em conta as informações quando a mercadoria não for sã, leal e comercializável ou quando o preço indicado na oferta só respeitar a uma quantidade reduzida não representativa do mercado; que devem, igualmente, ser excluídos os preços de oferta que possam ser considerados como não representativos da tendência efectiva do mercado;

Considerando que, de entre os preços considerados, devem ser ajustados os que não são CIF Roterdão, tendo em conta, nomeadamente, diferenças de custo dos transportes entre, por um lado, o porto de embarque e o porto de destino e, por outro, o porto de embarque e Roterdão;

Considerando que, a fim de obter os dados comparativos relativos ao melaço da qualidade-tipo, é conveniente, de acordo com a qualidade de melaço oferecida, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos pela aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 13.

⁽⁶⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁷⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

Considerando que, excepcionalmente, pode ser mantido um preço CIF a um nível inalterado, durante um período limitado, quando o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço CIF não tiver chegado ao conhecimento da Comissão, e que os preços de oferta existentes que não pareceram ser suficientemente representativos da tendência efectiva do mercado provoquem alterações bruscas e consideráveis do preço CIF;

Considerando que o preço CIF deve ser estabelecido uma vez por semana; que, por força do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão, de 28 de Junho de 1968, relativo às modalidades de aplicação do direito nivelador no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78⁽²⁾, o direito nivelador só é alterado se a variação dos elementos de cálculo provocar, em relação ao direito nivelador anteriormente fixado, uma majoração ou uma diminuição igual ou superior a 0,06 ecu por 100 quilogramas;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a nomenclatura prevista no presente regulamento é referida na Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 19 de Janeiro de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O direito nivelador à importação referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado para o melão, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,93 ecu/100 kg.

2. Todavia, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42.

⁽²⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34.

REGULAMENTO (CEE) Nº 94/93 DA COMISSÃO
de 20 de Janeiro de 1993
que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2053/92 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3868/92 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 72/93 ⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 3868/92 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 70,432 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 10 de 16. 1. 1993, p. 18.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1992

relativa aos critérios microbiológicos aplicáveis à produção de crustáceos e moluscos cozidos

(93/51/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (¹), e, nomeadamente, a parte II, ponto 4, do capítulo V do seu anexo,

Considerando que, de acordo com a parte IV, alínea c) do ponto 7, do capítulo IV do anexo da Directiva 91/493/CEE, o fabricante de produtos de crustáceos e de moluscos cozidos deve mandar efectuar regularmente controlos microbiológicos da sua produção, obedecendo às normas a estabelecer nos termos da parte II, ponto 4, do capítulo V do anexo da referida directiva;

Considerando que, tendo em conta a protecção da saúde pública, é conveniente fixar um valor limite do grau de contaminação microbiana, para além do qual os resultados deixam de ser considerados aceitáveis, sem que o produto seja considerado tóxico; que, caso seja excedido o limite de aceitação, o fabricante deve procurar as causas de tal facto e aplicar medidas correctivas para evitar que ele se repita;

Considerando que os métodos de análise serão estabelecidos posteriormente, tendo em conta os resultados de estudos em curso; que, enquanto se aguardam esses resultados, é conveniente recorrer aos métodos internacionalmente reconhecidos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As normas microbiológicas aplicáveis à produção de crustáceos e moluscos cozidos, previstas na parte IV, alínea c) do ponto 7, do capítulo IV do anexo da Directiva 91/493/CEE, são estabelecidas no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

O cumprimento das normas microbiológicas deve ser controlado pelo fabricante durante o processo de fabrico, antes da colocação no mercado dos produtos de crustáceos e de moluscos cozidos produzidos no estabelecimento de transformação, aprovado nos termos do artigo 7.º da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 3.º

1. Os programas de colheita de amostras são estabelecidos pelos responsáveis dos estabelecimentos em função da natureza dos produtos (inteiros, descascados ou sem a concha), da temperatura e do tempo de cozedura, bem como da análise dos riscos, e devem respeitar o disposto no artigo 6.º da Directiva 91/493/CEE.

2. Os programas previstos no n.º 1 devem incluir o compromisso, caso não sejam respeitadas as normas fixadas nos pontos 1 e 2 do anexo, de:

— informar a autoridade competente dos resultados obtidos e das medidas tomadas em relação aos lotes em situação de infracção, bem como das medidas previstas no segundo travessão,

(¹) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

- rever os métodos de fiscalização e controlo dos pontos críticos, para identificar as fontes de contaminação, recorrendo inclusive a um aumento da frequência das análises,
- não comercializar para consumo humano os lotes em situação de infracção devido à detecção de germes patogénicos ou de uma quantidade de *Staphylococcus aureus* superior ao valor M previsto no ponto 2 do anexo.

Artigo 4º

Enquanto não forem fixados métodos comunitários para as análises microbiológicas, os métodos de análise utilizados para verificar as normas microbiológicas fixadas no anexo devem ser reconhecidos cientificamente a nível internacional e comprovados pela prática. O método de

análise utilizado deve ser indicado com os resultados correspondentes.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

1. Germes patogénicos

Tipo de germe	Norma
<i>Salmonella</i> spp.	Ausência em 25 g n = 5 c = 0

Além disso, não devem estar presentes, em quantidades nocivas para a saúde dos consumidores, microrganismos patogénicos e respectivas toxinas, cuja pesquisa deve ser feita em função da análise dos riscos.

2. Germes indicadores de falta de higiene (produtos descascados ou sem concha)

Tipo de germe	Norma (gramas)
<i>Staphylococcus aureus</i>	m = 100 M = 1 000 n = 5 c = 2
ou coliformes termotolerantes (44 °C em meio sólido)	m = 10 M = 100 n = 5 c = 2
ou <i>Escherichia coli</i> (em meio sólido)	m = 10 M = 100 n = 5 c = 1

Os parâmetros n, m, M e c são definidos do seguinte modo :

n = número de unidades da amostra ;

m = valor limite do número de bactérias abaixo do qual todos os resultados são considerados satisfatórios ;

M = limite de aceitação para além do qual os resultados deixam de ser considerados satisfatórios ;

c = número de unidades de amostragem cujos resultados estão compreendidos entre m e M.

A qualidade do lote é considerada :

a) Satisfatória, se todos os valores observados forem inferiores ou iguais a 3 m ;

b) Aceitável, se os valores observados estiverem compreendidos entre 3m e 10 m (= M) e se $c/n \leq 2/5$.

A qualidade do lote é considerada não satisfatória :

— sempre que se observarem valores superiores a M,

— quando $c/n > 2/5$.

3. Germes indicadores (directrizes)

Tipo de germe	Norma (gramas)
Bactérias aeróbicas mesófilas (30 °C)	
a) Produtos inteiros	m = 10 000 M = 100 000 n = 5 c = 2
b) Produtos descascados ou sem concha, com excepção da polpa de caranguejo	m = 50 000 M = 500 000 n = 5 c = 2
c) Polpa de caranguejo	m = 100 000 M = 1 000 000 n = 5 c = 2

As presentes directrizes devem auxiliar os fabricantes a avaliar o funcionamento dos seus estabelecimentos, e ajudá-los na aplicação dos processos de controlo da produção.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1992

que reconhece que certos Estados-membros ou regiões respeitam as condições relativas à brucelose (*B. melitensis*) e que lhes reconhece o estatuto de Estado-membro ou região oficialmente indemne desta doença

(93/52/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o capítulo 1, ponto II, do seu anexo A,

Considerando que no Reino Unido, na Alemanha, na Irlanda, no Luxemburgo, na Bélgica e nos Países Baixos e em certas regiões de França, a brucelose (*B. melitensis*) é uma doença de declaração obrigatória há, pelo menos, cinco anos; que não foi oficialmente confirmado nenhum caso há, pelo menos, cinco anos e que a vacinação está proibida há, pelo menos, três anos; que, por conseguinte, estão satisfeitas as condições previstas no capítulo 1, ponto II.1.b), do anexo A;

Considerando que os Estados-membros ou regiões anteriormente referidas se comprometem, além disso, a cumprir as disposições previstas no capítulo 1, ponto II.2, do anexo A; que, por conseguinte, esses Estados-membros e regiões devem ser reconhecidos como oficialmente indemnes de brucelose (*B. melitensis*);

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros e as regiões referidas nos anexos I e II, respectivamente, satisfazem as condições previstas no capítulo 1, ponto II.1.b), do anexo A da Directiva 91/68/CEE.

Artigo 2º

Os Estados-membros e regiões referidas nos anexos I e II, respectivamente, são reconhecidos como oficialmente indemnes de brucelose (*B. melitensis*).

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 19.

*ANEXO I***ESTADO-MEMBRO**

- Reino Unido.
- Alemanha
- Irlanda
- Luxemburgo
- Bélgica
- Países Baixos.

*ANEXO II***REGIÕES**

Em França : Ain, Aisne, Allier, Ardennes, Aube, Charente, Charente-Maritime, Cher, Côte-d'Or, Côtes-d'Armor, Creuse, Dordogne, Doubs, Eure, Eure-et-Loire, Finistère, Ille-et-Vilaine, Indre, Indre-et-Loire, Jura, Loir-et-Cher, Loire, Loire-Atlantique, Loiret, Lot et Garonne, Maine-et-Loire, Manche, Marne, Mayenne, Nièvre, Nord, Oise, Orne, Pas-de-Calais, Rhône, Haute-Saône, Saône-et-Loire, Sarthe, Ville de Paris, Seine-Maritime, Seine-et-Marne, Yvelines, Deux-Sèvres, Vendée, Vienne, Haute-Vienne, Yonne, Territoire de Belfort, Essonne, Hauts-de-Seine, Seine-Saint-Denis, Val-de-Marne, Val-d'Oise.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 21 de Dezembro de 1992
relativa à criação de um comité científico das denominações de origem, indicações geográficas e certificados de especificidade

(93/53/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que, no contexto da protecção comunitária das denominações de origem e indicações geográficas, o seu registo pode exigir o exame de questões relativas, por um lado, ao carácter genérico do nome e aos elementos da definição de denominação de origem e de indicação geográfica dos produtos agrícolas e géneros alimentícios e, por outro, à aplicação dos critérios respeitantes à lealdade das transacções comerciais e ao risco de confusão do consumidor, nos termos dos artigos 13º e 14º do Regulamento (CEE) nº 2081/92 do Conselho (1), em caso de conflito entre a denominação de origem ou a indicação geográfica e as marcas, os nomes homónimos ou os produtos legalmente comercializados;

Considerando que, no contexto da protecção comunitária dos certificados de especificidade, o seu registo pode exigir o exame das questões relativas à apreciação do carácter tradicional dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios;

Considerando que, para dar resposta a estas questões, é necessária a participação de profissionais altamente qualificados nos domínios jurídico e agrícola, nomeadamente em matéria de direitos de propriedade intelectual;

Considerando que é oportuno criar, para o efeito, um comité científico para assistir a Comissão,

DECIDE:

Artigo 1º

É criado um comité científico, a seguir denominado « comité », que assistirá a Comissão.

Artigo 2º

O comité tem como atribuições examinar, a pedido da Comissão e no contexto da aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 2081/92 e (CEE) nº 2082/92 do Conselho (2),

todas as questões técnicas relativas ao registo do nome dos produtos agrícolas e géneros alimentícios e aos casos de oposição entre Estados-membros, nomeadamente:

1. Aos elementos da definição de indicação geográfica e de denominação de origem e suas excepções, designadamente à reputação e à notoriedade;
2. Ao carácter genérico;
3. À apreciação do carácter tradicional;
4. À apreciação dos critérios relativos à lealdade das transacções comerciais e ao risco de confusão do consumidor em caso de conflito entre a denominação de origem ou a indicação geográfica e as marcas, os nomes homónimos ou os produtos legalmente comercializados.

Artigo 3º

1. Os membros do comité são nomeados pela Comissão dentre profissionais altamente qualificados, competentes nos domínios referidos no artigo 2º
2. O comité é composto por sete membros efectivos e por sete membros suplentes, que podem participar nas reuniões.

Artigo 4º

1. O comité elegerá, dentre os seus membros, um presidente e um vice-presidente.

A eleição tem lugar por maioria simples.

2. Os serviços da Comissão assegurarão o secretariado do comité.

Artigo 5º

As deliberações do comité só são válidas se tiverem sido adoptadas na presença de todos os membros. O comité emitirá um parecer favorável quando os votos a favor forem superiores aos votos contra. Em caso de igualdade, a abstenção é considerada como um voto favorável.

(1) JO nº L 208 de 24. 7. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 208 de 24. 7. 1992, p. 9.

Artigo 6º

1. O mandato dos membros, que é renovável, tem uma duração de cinco anos. Todavia, os mandatos de presidente e de vice-presidente têm uma duração de dois anos. O presidente e o vice-presidente não podem ser imediatamente reeleitos após terem exercido as suas funções durante dois períodos consecutivos de dois anos. As funções exercidas não são remuneradas.

2. Após o termo, conforme o caso, do período de cinco ou de dois anos, os membros, o presidente e o vice-presidente permanecem em funções até que sejam substituídos ou que o seu mandato seja renovado.

3. No caso de se encontrar na impossibilidade de exercer o seu mandato ou de se ter demitido voluntariamente, o membro, presidente ou vice-presidente em causa será substituído, até ao termo do mandato, de acordo com o processo previsto, conforme o caso, no artigo 3º ou 4º

Artigo 7º

1. As reuniões do comité são convocadas por um representante da Comissão.

2. O representante da Comissão, bem como os seus funcionários e agentes, participarão nas reuniões do comité.

3. O representante da Comissão pode convidar a participar nas reuniões personalidades com especiais competências na matéria em estudo.

Artigo 8º

1. O comité pronunciar-se-á sobre as questões relativamente às quais a Comissão lhe tiver solicitado a emissão de um parecer.

A Comissão pode fixar o prazo para a emissão do parecer.

2. No caso de o parecer solicitado ter obtido acordo unânime dos membros do comité, estes elaborarão conclusões comuns. Caso não tenha sido possível obter um acordo unânime, o secretariado registará em acta as diferentes posições defendidas durante as deliberações.

Artigo 9º

Os membros do comité não divulgarão as informações de que tiverem conhecimento no âmbito dos trabalhos do comité no caso de o representante da Comissão os ter informado que o parecer pedido diz respeito a uma matéria de carácter confidencial.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1992

**que adopta determinadas medidas transitórias necessárias para facilitar a
passagem para o regime previsto pela Directiva 91/493/CEE**

(93/54/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 7º da Directiva 91/493/CEE, a autoridade competente procederá, nomeadamente, à aprovação dos estabelecimentos após ter tido a garantia de que estes obedecem ao disposto na presente directiva no que diz respeito à natureza das actividades por eles exercida;

Considerando que esta operação exige, por parte da autoridade competente, não só a verificação das condições estruturais de produção como também o exame dos programas de autocontrolo referido no artigo 6º da Directiva 91/493/CEE; que esse exame torna necessária a adopção de determinadas normas de execução;

Considerando que, a fim de não interromper os fluxos comerciais existentes entre os Estados-membros, é conveniente comunicar prioritariamente a lista dos estabelecimentos aprovados cuja produção, total ou parcial, seja objecto do comércio intracomunitário; que poderá ser comunicada posteriormente uma lista complementar de estabelecimentos aprovados;

Considerando que os produtos da pesca que não ostentem a identificação prevista no capítulo VII do anexo da Directiva 91/493/CEE não podem ser introduzidos no mercado; que, no entanto, é conveniente prever que os produtos dos estabelecimentos cujos números de aprovação não constam da lista comunicada à Comissão possam ser comercializados apenas no mercado nacional durante um período limitado, na pendência da sua inscrição na lista;

Considerando que, nestas condições, é conveniente prever medidas transitórias relativas à comunicação à Comissão das listas completas dos estabelecimentos aprovados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os Estados-membros que em 1 de Janeiro de 1993 não possam comunicar à Comissão a lista completa dos estabelecimentos aprovados, referida no nº 3 do artigo 7º da Directiva 91/493/CEE, podem comunicar uma lista provisória dos estabelecimentos aprovados.

Artigo 2º

Até 31 de Julho de 1993, os Estados-membros referidos no artigo 1º podem autorizar os estabelecimentos não constantes da lista provisória a introduzir no mercado nacional produtos da pesca que não ostentem a identificação prevista no capítulo VII da Directiva 91/493/CEE, se esses produtos não se destinarem ao comércio intracomunitário.

Artigo 3º

Os Estados-membros referidos no artigo 1º comunicarão à Comissão, o mais tardar em 31 de Julho de 1993, a lista complementar dos estabelecimentos aprovados.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3913/91 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de determinados produtos agrícolas originários de Chipre (1992)

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 372 de 31 de Dezembro de 1991)

Na página 22, no nº 1, alínea a), do artigo 1º, no quadro, para o número de ordem 09.1423, os direitos do contingente de « 5,0 ecus/hl (*) » e « 6,1 ecus/hl (*) » são substituídos, respectivamente, por « 5,9 ecus/hl (*) » e « 7,3 ecus/hl (*) ».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1769/92 do Conselho, de 29 de Junho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 1768/89 no que respeita ao direito *anti-dumping* definitivo sobre determinadas importações de cassetes vídeo originárias de Hong Kong

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 182 de 2 de Julho de 1992)

Na página 8, no artigo 1º:

em vez de:

« vendidos na Comunidade pela Bico Magnetics Ltd (código adicional Taric 8292). Estes modelos serão objecto de um direito *anti-dumping* igual à diferença entre o preço abaixo referido para cada um dos modelos em causa e o respectivo preço líquido franco-fronteira comunitária não desalfandegado :

E60	E90	E120	E180	E195	E240
0,70 ecu	0,83 ecu	0,96 ecu	1,22 ecus	1,29 ecus	1,48 ecus »

deve ler-se:

« vendidos na Comunidade pela Bico Magnetics Ltd. Estes modelos serão objecto de um direito *anti-dumping* igual à diferença entre o preço abaixo referido para cada um dos modelos em causa e o respectivo preço líquido franco-fronteira comunitária não desalfandegado :

E60	E90	E120	E180	E195	E240
(8655) (*)	(8656) (*)	(8657) (*)	(8658) (*)	(8659) (*)	(8660) (*)
0,70 ecu	0,83 ecu	0,96 ecu	1,22 ecus	1,29 ecus	1,48 ecus

(*) código adicional Taric ».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2246/92 do Conselho, de 27 de Julho de 1992, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas originários de Chipre, de Marrocos, de Israel, da Tunísia e do Egipto (1992/1993)

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 218 de 1 de Agosto de 1992)

Na página 133, no anexo :

em vez de :

• 09.1121	ex 0805 10 41	0805 10 41*13 *18
09.1207		*98
	ex 0805 10 45	0805 10 45*13 *18
		*98
	ex 0805 10 49	0805 10 49*13 *18
		*98
	ex 0805 10 70	0805 10 70*11 *13
	ex 0805 10 90	0805 10 90*19 »

deve ler-se :

• 09.1121	ex 0805 10 41	0805 10 41*13 *18
09.1207		*98
	ex 0805 10 45	0805 10 45*13 *18
		*98
	ex 0805 10 49	0805 10 49*13 *18
		*98
	ex 0805 10 70	0805 10 70*11 *13 *14 *18
	ex 0805 10 90	0805 10 90*11 *19 »

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2306/92 do Conselho, de 4 de Agosto de 1992, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de aparelhos receptores de radiodifusão, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, originários da República da Coreia

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 222 de 7 de Agosto de 1992)

Na página 14, no nº 2 do artigo 1º :

em vez de :	« — Samsung Electronics Co. Ltd, Seul (código adicional : 8678),	20,8 % »
deve ler-se :	« — Samsung Electronics Co. Ltd Seul (código adicional : 8687),	20,8 % »

Rectificação ao Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 114 de 30 de Abril de 1992)

Na página 4, no artigo 4º :

— no nº 1 :

em vez de : « serão progressivamente reduzidos »,
deve ler-se : « serão abolidos »,

— no nº 2 :

em vez de : « que não os constantes do anexo »,
deve ler-se : « que não figuram no anexo »,

— no nº 3 :

em vez de : « que figuram nos »,
deve ler-se : « que não os que figuram nos » ;

Na página 5, no artigo 14º :

— no nº 2 :

em vez de : « comunitários de redução [...] previstas no referido anexo »,
deve ler-se : « comunitários, ou de redução [...] previstas nos referidos anexos »,

— no nº 4 :

em vez de : « nos anexos X, Xa, Xb »,
deve ler-se : « nos anexos Xa, Xb » ;

Na página 5, no segundo parágrafo do artigo 17º :

em vez de : « são aplicáveis »,
deve ler-se : « serão aplicáveis » ;

Na página 6, no artigo 23º :

em vez de : « matéria de acordo com »,
deve ler-se : « matéria e de acordo com » ;

Na página 7, no nº 3 do artigo 27º :

— na alínea b) :

em vez de : « termo às práticas de »,
deve ler-se : « termo à prática de »,

— na alínea d) :

em vez de : « que as circunstâncias [...] à informação e exame prévios »,
deve ler-se : « que circunstâncias [...] à informação ou exame prévios » ;

Na página 8, no artigo 3º :

em vez de : « de mercadorias, de serviços ou de pessoas entre as partes »,
deve ler-se : « de mercadorias entre as partes » ;

Na página 9, no artigo 37º :

em vez de : « referido no artigo 102º »,
deve ler-se : « referido no artigo 102º do Acordo Europeu. » ;

Na página 10, no artigo 38º :

em vez de : « no presente acordo, o comité misto »,
deve ler-se : « no presente acordo e nos casos nele previstos, o comité misto » ;

Na página 10, no artigo 40º :

em vez de : « propriedade intelectual, industrial »,
deve ler-se : « propriedade intelectual, incluindo os relativos à propriedade industrial » ;

Na página 11, no artigo 49º, terceiro parágrafo :

em vez de : « o artigo 2º e os nºs 3 a 17 do artigo 3º do »,
deve ler-se : « o artigo 2º, o nº 2 do artigo 3º e os artigos 4º a 17º do » ;

Na página 31, no anexo VIIIa :

— no código NC ex 0207 39 55 :

em vez de : « Cortes de patos »,
deve ler-se : « Pedacos de patos »,

— no código NC es 0207 39 85 :

em vez de : « Paletós de gansos »,
deve ler-se : « Miudezas de gansos » ;

Na página 35, no anexo VIIIb :

— na terceira coluna do código NC ex 2008 99 99 :

em vez de : « 8 »,

deve ler-se : « 6 »,

— na nota de pé-de-página (4) :

em vez de : « por quilogramas »,

deve ler-se : « por 100 quilogramas »;

Na página 48, no protocolo nº 2, no nº 4 do artigo 8º :

— no primeiro parágrafo :

em vez de : « aos produtos CECA »,

deve ler-se : « aos produtos siderúrgicos CECA »,

— no primeiro travessão :

em vez de : « racionalização e global redução »,

deve ler-se : « racionalização global e uma redução »;

Na página 49, no protocolo nº 2, no anexo I suprime-se o código NC 7210 90 90 ;

Na página 52, no protocolo nº 3 :

— no nº 3 do artigo 3º :

em vez de : « elemento variável reduzido, este »,

deve ler-se : « elemento variável reduzido (MOBR), este »,

— no nº 2 do artigo 7º :

em vez de : « elemento variável, este »,

deve ler-se : « elemento variável (MOB), este »;

Na página 55, no protocolo nº 3, no anexo I :

em vez de : « 1704 90 51 »

deve ler-se : « 1701 90 51
a 99 »,

— na coluna 7 do código NC 1806 20 30, inserir a taxa de direito « 1 » ;

Na página 64, no anexo II :

em vez de :

« 1992	1993 (1990 × 1,1)	1994 (1990 × 1,2)	1995 (1990 × 1,3)	1996 em diante (1990 × 1,5) »
--------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------------------

deve ler-se :

« 1992 (1990 × 1,1)	1993 (1990 × 1,2)	1994 (1990 × 1,3)	1995 (1990 × 1,4)	1996 em diante (1990 × 1,5) »
------------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------------------

Na página 105, na segunda coluna do ex capítulo 62 :

em vez de : « ex 6210, 6211, 6213 »,

deve ler-se : « ex 6210, ex 6211, 6213 »;

Na página 131, anexo IV, no segundo parágrafo :

em vez de : « 210 × 397 mm »,

deve ler-se : « 210 × 148 mm »;

Na página 155, na última linha :

em vez de : « Pela República da Polónia »,

deve ler-se : « Pelo Governo da República da Polónia ».

Rectificação ao Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 115 de 30 de Abril de 1992)

Na página 4 :

— no nº 1 do artigo 4º :

onde se lê : « serão progressivamente reduzidos »,

deve ler-se : « serão abolidos »,

— no nº 2 do artigo 4º :

onde se lê : « que não os constantes do anexo »,

deve ler-se : « que figuram no anexo »,

— no nº 5 do artigo 4º :

onde se lê : « exceptuando os produtos [...] progressivamente no fim »,

deve ler-se : « exceptuando as aplicáveis aos produtos [...] progressivamente até ao fim »,

— no nº 3 do artigo 7º :

onde se lê : « aplicáveis às importações na Comunidade »,

deve ler-se : « aplicáveis às exportações para a Comunidade » ;

Na página 5, no artigo 14º :

— no nº 2 :

onde se lê : « contingentes comunitários de redução »,

deve ler-se : « contingentes comunitários, ou de redução »,

— no nº 5 :

onde se lê : « conta a importância das »,

deve ler-se : « conta o volume das » ;

Na página 7, no nº 3, alínea b), do artigo 27º :

onde se lê : « termo às práticas de »,

deve ler-se : « termo à prática de » ;

Na página 8 :

— no nº 3, alínea d), do artigo 27º :

onde se lê : « que as circunstâncias excepcionais [...] à informação e exame »,

deve ler-se : « que circunstâncias excepcionais [...] à informação ou exame »,

— no artigo 31º :

onde se lê : « de mercadorias, de serviços ou de pessoas entre as partes »,

deve ler-se : « de mercadorias entre as partes » ;

Na página 9, no nº 1 do artigo 34º :

onde se lê : « adoptar medidas restritivas [...] serão progressivamente abrandadas à medida [...] de pagamentos e eliminadas [...] e, se possível, da data em que serão abolidas. »,

deve ler-se : « adoptar, durante um período de tempo limitado, medidas restritivas [...] serão progressivamente atenuadas à medida [...] de pagamentos, e serão eliminadas [...] e, quando possível, do calendário para a sua remoção. » ;

Na página 10 :

— no artigo 37º :

onde se lê : « no artigo 103º »,

deve ler-se : « no artigo 103º do Acordo Europeu »,

— no artigo 38º :

onde se lê : « no presente acordo, o comité misto »,

deve ler-se : « no presente acordo e nos casos nele previstos, o comité misto »,

— no artigo 40º :

onde se lê : « e de propriedade intelectual »,

deve ler-se : « e de propriedade, incluindo os relativos a propriedade intelectual » ;

Na página 11, no artigo 49º :

onde se lê : « o artigo 2º e os nºs 3 a 17 do artigo 3º »,

deve ler-se : « no artigo 2º, o nº 2 do artigo 3º e os artigos 4º a 17º » ;

Na página 25, anexo V:

- *inserir*: « 5205 13 »,
- *onde se lê*: « 8433 10
8433 99 »,
- deve ler-se*: « 8433 11
8433 19 »;

Na página 30, anexo V:

- inserir*: « 9306 10 »;

Na página 31, anexo VI:

- suprimir*: « 6106 10
excepto 6106 10 00
6102 20
excepto 6106 20 00 »;

Na página 32, anexo VI:

- *suprimir*: « 6205 10
excepto 6205 10 00
6205 20
excepto 6205 20 00
6205 30
excepto 6205 30 00
6206 20
excepto 6206 20 00
6206 30
excepto 6206 30 00
6206 40
excepto 6206 40 00 »,
- *inserir*: « 7209 34 31
7209 34 32
7209 34 33 »;

Na página 39, anexo XIa, na segunda linha:

- onde se lê*: « do direito »,
- deve ler-se*: « do direito nivelador »;

Na página 40, anexo XIb, na primeira coluna:

- onde se lê*: « 0101 19 90
0203 11 90 »,
- deve ler-se*: « 0101 19 10
0101 19 90 »;

Na página 42, no anexo ao anexo XIb:

- no ponto 2, segundo travessão:
 - onde se lê*: « importação para esse produto »,
 - deve ler-se*: « importação de esse produto »,
- no ponto 3:
 - onde se lê*: « importação para cada »,
 - deve ler-se*: « importação de cada »;

Na página 43, no anexo XIIIa, no ponto 1, segundo parágrafo:

- onde se lê*: « total do direito »,
- deve ler-se*: « total do direito nivelador »;

Na página 44, no anexo XIIIb) nas primeira e segunda colunas:

- onde se lê*: « 0203 19 55
0203 29 55 (°)
0203 19 11 (°) »,
- deve ler-se*: « 0203 19 55 (°)
0203 29 55 (°)
0203 19 11 »;

Na página 45, anexo XIIIb, na nota de pé-de-página (4):

- onde se lê*: « inferior a 4 550 toneladas »,
- deve ler-se*: « inferior a 2 775 toneladas »;

Na página 49, anexo XIV, segunda coluna do código NC 1512 19 91 :

onde se lê: « Óleo de cártamo »,
deve ler-se: « Outros óleos de girassol »;

Na página 50, anexo XIV, na segunda coluna do código NC 2307 00 :

onde se lê: « Tártaros em bruto »,
deve ler-se: « Borras de vinho; tártaros em bruto »;

Na página 55, protocolo nº 2 :

— no artigo 4º :

onde se lê: « produtos CECA »,
deve ler-se: « produtos siderúrgicos CECA »,

— no nº 4, artigo 8º, último travessão :

onde se lê: « racionalização e global redução »,
deve ler-se: « racionalização global e uma redução »;

Na página 147, protocolo nº 4, no ponto 2 do anexo IV :

onde se lê: « 210 × 297 mm »,
deve ler-se: « 210 × 148 mm ».

Rectificação ao Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Hungria, por outro

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 116 de 30 de Abril de 1992)

Na página 3, no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 3º :

em vez de : « progressivamente abolidos »,

deve ler-se : « progressivamente reduzidos de acordo com as condições previstas no anexo III » ;

Na página 4, no nº 4 do artigo 4º :

— no primeiro parágrafo :

em vez de : « no anexo IV a [...] abolidos »,

deve ler-se : « no anexo VI a [...] abolidas »,

— no último parágrafo :

em vez de : « no anexo VI e »,

deve ler-se : « no anexo VI b » ;

Na página 5, no nº 2 do artigo 14º :

em vez de : « dos direitos niveladores, dentro [...] comunitários de redução »,

deve ler-se : « dos direitos niveladores dentro [...] comunitários ou de redução » ;

Na página 7, no artigo 23º :

em vez de : « na matéria, de acordo »,

deve ler-se : « na matéria e de acordo » ;

Na página 8 :

— no nº 3, ponto b), do artigo 27º

em vez de : « termo às práticas »,

deve ler-se : « termo à prática »,

— no nº 3, ponto d), do artigo 27º :

em vez de : « que as circunstâncias [...] informação e exame »,

deve ler-se : « que circunstâncias [...] informação ou exame »,

— no artigo 31º :

em vez de : « de mercadorias, de serviços ou de pessoas entre as partes »,

deve ler-se : « de mercadorias entre as partes »,

— no artigo 32º :

suprimir o segundo parágrafo do nº 3 ;

Na página 10 :

— no artigo 36º :

em vez de : « referido no artigo 104º »,

deve ler-se : « referido no artigo 104º do Acordo Europeu. »,

— no artigo 37º :

em vez de : « no presente acordo, o comité »,

deve ler-se : « no presente acordo e nos casos onde previsto, o comité »,

— no artigo 39º :

em vez de : « e de propriedade intelectual »,

deve ler-se : « e de propriedade, incluindo os relativos à propriedade intelectual » ;

Na página 11, artigo 48º :

em vez de : « o artigo 1º e os nºs 2 a 10 do artigo 2º do »,

deve ler-se : « o artigo 1º, o nº 2 do artigo 2º e os artigos 3º a 10º do » ;

Na página 16, anexo III :

suprimir a linha horizontal após o código NC 3903 ;

Na página 72, anexo V :

em vez de: * ex 7210 39
— 026 *,
deve ler-se: * ex 7210 39
— 028 *;

Na página 74, anexo V :

em vez de: * ex 7212 10
— 013 *,
deve ler-se: * ex 7212 10
— 018 *;

Na página 77, anexo V :

em vez de: * ex 7217 21
— 025 *,
deve ler-se: * ex 7217 21
— 026 *;

Na página 111, anexo VIII a, na segunda linha :

em vez de: * 50 % do direito. *,
deve ler-se: * 50 % do direito nivelador. *;

Na página 118, anexo X a, ponto 1, no segundo parágrafo :

em vez de: * do direito. *,
deve ler-se: * do direito nivelador. *;

Na página 120, anexo X b, na última linha da nota (5) :

em vez de: * ano em questão. *,
deve ler-se: * ano em questão. Este contingente não deve ser inferior a 1 150 toneladas. *;

Na página 133, protocolo nº 2, no nº 4 do artigo 8º :

em vez de: * aos produtos CECA *,
deve ler-se: * aos produtos siderúrgicos CECA *;

Na página 135, protocolo nº 3, no artigo 4º :

— no nº 2 :

em vez de: * elemento variável, este *,
deve ler-se: * elemento variável (MOB), este *,

— no nº 3 :

em vez de: * às quais o anexo I prevê um elemento variável reduzido, este [...] fixados no anexo II *,
deve ler-se: * às quais o quadro 1 do anexo II prevê um elemento variável reduzido (MOBR), este [...] fixados no quadro 1 do anexo I *;

Na página 140, protocolo nº 3, anexo I, quadro 2, na última coluna do código 1901 10 008 :

em vez de: * 12 *,
deve ler-se: * 13 *;

Na página 219, protocolo nº 4, anexo IV, na primeira linha do ponto 2 :

em vez de: * 210 × 297 mm *,
deve ler-se: * 210 × 148 mm *.